



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002545-91.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JESSICA SILVA MARCAL FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23016

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002545-91.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR5

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Renata Biagioni*

Agravante: **Jessica Silva Marçal Ferreira**

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **Jessica Silva Marçal Ferreira**, contra a r. decisão copiada às fls. 09/11, que reconheceu as faltas graves cometidas em 13/09/2024 e 14/09/2024, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que a agravante não agiu com dolo, pois ela faz *“uso contínuo de medicamentos psicotrópicos (clonazepan, amitril e diazepam) para fins de tratamento médico”* e *“não tinha capacidade de entender o que ocorria naquele momento”*. Alega que *“o fato de em 13/09/2024, durante procedimento da contagem nominal noturna, a agravante ter proferido xingamentos, tumultuando o pavilhão disciplinar e arremessar vasilhas com comida e canecas com água, e em 14/09/2024 a agravante permanecer em comportamento inadequado gritando no interior de sua cela que queria “seu bonde”, sem que haja*

prejuízo significativo à ordem ou à segurança, não pode ser conduta considerada como falta grave. Os prejuízos são imensuráveis, e a medida se mostra desproporcional". Requer "a reforma da decisão ora combatida, para que seja afastada a incidência da prática de falta disciplinar e, conseqüentemente, seja a sentenciada absolvida da imputação de falta disciplinar de natureza grave; admite-se no máximo, com todo respeito, a desqualificação para sanção disciplinar de falta de natureza leve ou média" (sic. fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 14/17), foi mantida a r. decisão (fl. 19) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 27/30).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0014468-45.2020.8.26.0041 que a agravante cumpre pena unificada de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, pela prática de um roubo majorado, em concursos material e formal, uma extorsão qualificada e um tráfico de drogas, na forma privilegiada. O término de cumprimento está previsto para 28/04/2046 (fls. 967/970).

Consta, ainda, que a agravante cometeu falta média em 12/08/2022 (desrespeito e desobediência), bem como estão "em andamento" as faltas em tese praticadas em **15/08/2024** (descumprimento de ordem); **07/09/2024** (desobediência); **28/09/2024** (ato de indisciplina) e **03/10/2024** (desobediência).

O agravo não merece provimento.

Da falta disciplinar de 13/09/2024

Conforme consta do Comunicado de Evento nº 245/2024, relatado pela Agente de Segurança Penitenciária Daniela Santos Rainer Gomes, no dia **13/09/2024**, por volta das 17h45, na Penitenciária Feminina “Sandra Aparecida Lario Vianna” de Pirajuí, durante a contagem nominal do noturno no anexo, as reeducandas Bruna de Souza Nascimento, Jessica de Menezes Schebest, Jessica Silva Marçal Ferreira e Vitoria Domingues Garcia, começaram a dizer: *"Olha aí, agora é a hora! Que, da porta de suas celas começaram a arremessar vasilhas com comidas e canecas com água sobre mim. Neste momento questioneei o motivo e estas, de forma desrespeitosa e ameaçadora proferiram: "Sua puta, vadia, queremos nosso bonde, vagabunda!" "Cadê os amiguinhos para arrancar a gente daqui sua arrombada!" "A gente quer ver sua caveira!"* (sic, fl. 713).

Diante disso, instaurou-se o Procedimento Apuratório Disciplinar nº 246/2024, que foi desenvolvido e concluído sem nenhum vício ou irregularidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a administração penitenciária providenciado a regular oitiva da reeducanda, na presença da advogada Tássia Hangelli dos Santos Ferreira Mafra, OAB/SP 414.055, restando a falta grave devidamente apurada (fls. 710/795).

De fato, a Agente de Segurança Penitenciária Daniela Santos Rainer Gomes, quando ouvida em depoimento, apresentou relato convergente com aquele oferecido no comunicado de evento (fls. 746/747).

A agravante, de seu turno, admitiu parcialmente os fatos. Disse que *“no dia 13/09/24, durante a contagem nominal do período da noite, as reeducandas da cela 08 (Bruna, Vitoria e Jessica), encontravam-*

se muito agitadas e no momento em que foi realizado a contagem na referida cela, as referidas reeducandas começaram xingar a servidora Daniela, exigindo seus bondes, bem como, jogando comida na servidora, e que a depoente, que se encontrava na cela ao lado (07) "entrou na onda" e jogou sua marmita de comida em direção ao pátio, bem como, começou a gritar pedindo seu bonde, esclarecendo que a nenhum momento xingou a servidora Daniela, como também não lhe atirou comida, permanecendo apenas pedido para ser transferida. Relata ainda, que no dia 14/09/24, durante a contagem nominal do período da manhã, a servidora Ariane veio na porta de sua cela realizar a contagem, sendo esta, respondida de pronto, momento em que conversou um pouco com a referida servidora e aproveitou a oportunidade para mais uma vez pedir sua transferência, informa que durante todo o procedimento de contagem, as reeducandas da cela 08 (Bruna, Vitoria e Jessica), ficaram gritando e tumultuando, exigindo seus bondes, bem como, ameaçando as servidoras de lhes "pegar", e de lhes jogar comida, caso não conseguissem seus bondes, esclarecendo que nesse episódio a depoente, não se envolveu permanecendo calada em sua cela" (fls. 749/750).

Da falta disciplinar de 14/09/2024

Segundo o Comunicado de Evento nº 247/2024, relatado pela Agente de Segurança Penitenciária Telma Elita de Souza Carrascosa, no dia **14/09/2024**, por volta das 06h, na Penitenciária Feminina "Sandra Aparecida Lario Vianna" de Pirajuí, "as reeducandas Bruna de Souza Nascimento, Jessica de Menezes Schebest, Jessica Silva Marçal Ferreira e Vitoria Domingues Garcia se comportavam inadequadamente, gritando e tumultuando o referido pavilhão, gritavam ameaçando que iria jogar marmitas e iria pegar funcionária, pois queriam seu bonde, atrapalhando a zeladora do pavilhão Agente Ariane que

realizava a contagem para passagem plantão” (sic, fl. 801).

Foi instaurado o Procedimento Apuratório Disciplinar nº 314/2024 e a agravante foi ouvida na presença da advogada Tássia Hangelli dos Santos Ferreira Mafra, OAB/SP 414.055 (fls. 798/823).

As Agentes de Segurança Penitenciária Telma Elita de Souza Carrascosa e Ariane de Freitas Paes Fernandes ratificaram os fatos narrados no comunicado de evento (fls. 833/834 e 835/836).

A agravante, por sua vez, negou os fatos, dizendo que *“durante a contagem nominal do período da manhã, a servidora Ariane veio na porta de sua cela realizar a contagem, sendo esta, respondida de pronto, momento em que conversou um pouco com a referida servidora e aproveitou a oportunidade para mais uma vez pedir sua transferência, informa que durante todo o procedimento de contagem, as reeducandas da cela 08 (Bruna, Vitoria e Jessica), ficaram gritando e tumultuando, exigindo seus bondes, bem como, ameaçando as servidoras de lhes “pegar”, e de lhes jogar comida, caso não conseguissem seus bondes, esclarecendo que nesse episódio a depoente, não se envolveu permanecendo calada em sua cela” (sic, fls. 838/839).*

Pois bem.

Convém anotar que as escusas da agravante restaram isoladas no conjunto probatório, pois as declarações das agentes penitenciárias foram firmes e seguras e em consonância com os fatos narrados nos comunicados de evento.

Assim, não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que as servidoras tivessem motivo para incriminar a

agravante graciosa e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme, a propósito, pacífico entendimento jurisprudencial dominante:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA E AGRESSÃO FÍSICA DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTAS GRAVES. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Registre-se entendimento deste Tribunal no sentido de que a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n.391.170, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334.732, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016. (...) Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta da perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes deste Tribunal” (STJ, AgRg no HC 553.388/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da

Fonseca, j. 05/03/2020, DJe 13/03/2020).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (Agravado em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, rel. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

De outra banda, não é demais frisar que o procedimento para apuração de falta disciplinar, ante sua natureza administrativa, não exige os mesmos rigores do processo penal, sendo desnecessária a providência alvitada no sentido da juntada de prontuários médicos, pois o MM. Juízo não vislumbrou comprometimento total ou parcial do estado psíquico da agravante, a demandar quaisquer providências.

Nesse passo, não é demais ressaltar que o órgão judicial não está obrigado a responder uma a uma as alegações da defesa, conquanto tenha encontrado fundamento suficiente para acolher ou rejeitar as pretensões deduzidas, não se olvidando que a não adoção de qualquer uma das teses esposadas pela defesa não indica, evidentemente, a não apreciação das razões sustentadas ou precariedade da fundamentação.

No mais, cumpre consignar que a própria natureza do ambiente carcerário **exige rígido respeito às normas de disciplina e**

segurança e qualquer ato de desobediência e desrespeito que coloque em risco a estabilidade e salvaguarda da unidade prisional não pode ser considerado de ofensividade mínima ou de reduzido grau de reprovabilidade.

Diante de tal quadro, resta claro que os fatos aqui examinados ocorreram como descritos nos procedimentos administrativos, estando plenamente configuradas as faltas disciplinares de natureza grave, nos termos reconhecidos na r. decisão agravada, sendo inviável a absolvição ou a desclassificação para faltas médias, como pretendido na minuta recursal.

Por fim, anote-se a ausência de inconformismo em relação à perda dos dias remidos e à interrupção do lapso aquisitivo para a progressão de regime prisional.

Assim, há de ser mantida a r. decisão guerreada

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)